



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000211-48.2015.815.0121**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Caiçara

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Anderson Luan Viana Nunes

**ADVOGADO:** Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400)

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE ISOLADA DO RÉU. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA QUE NÃO EXCLUI O DOLO OU A IMPUTABILIDADE DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, impõe-se a condenação com o rigor necessário que a lei exige.

- Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos de prova. No caso, as declarações prestadas pela vítima na esfera policial são harmônicas com o conjunto probatório, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado contra sua esposa, sendo imperiosa a manutenção da condenação.

- Não há como acatar a excludente de ilicitude de legítima defesa quando se constata tratar-se de uma tese isolada do réu, sem amparo nas provas colacionadas na instrução processual.

- A embriaguez apresentada no presente caso é a voluntária, que não exclui a imputabilidade penal, não isentando o agente de reprimenda, devendo ser responsabilizado pelos atos praticados, ex vi do art. 28, II, do Código Penal.

- Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ANDERSON LUAN VIANA NUNES recorreu da sentença (f. 87/90) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara, que o condenou pela prática do crime de lesão corporal cometido em ambiente doméstico e familiar - art. 129, § 9º, do CP - aplicando-lhe a pena de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

A juíza não converteu a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque o delito foi praticado com violência (art. 44, I, CP), porém concedeu a suspensão condicional da pena (art. 77, III, CP), por dois anos, devendo o réu prestar serviços à comunidade no primeiro ano.

Exsurge da denúncia (recebida em 14/07/2015 - f. 25) que, no dia 23 de março de 2015, na residência do casal, no Município de Logradouro (PB), o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, agrediu fisicamente sua companheira, Vivien Gabriella Alves Vieira, com chutes e socos na coxa e no rosto, produzindo as lesões descritas no laudo de ofensa física.

Nas razões do recurso (f. 94/99) o apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando sua absolvição, diante da inexistência de provas aptas a ensejar a condenação. Sustentou a inexistência de prova de materialidade do crime, por ter agido sob o véu da excludente de ilicitude de legítima defesa, bem como ausência de dolo específico por ter agido em estado de embriaguez.

Contrarrazões da Promotora de Justiça no sentido de o apelo ser desprovido (f. 108/113).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 118/122).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

O tipo penal no qual se encontra incurso o réu é o seguinte:

**Lesão corporal**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

**Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

O apelante pugnou pela sua **absolvição**, alegando, em suma, que as provas dos autos são insuficientes para respaldar uma condenação. Sustentou que inexistente prova de materialidade, bem como do crime, por ter agido sob o véu da excludente de ilicitude de **legítima defesa**. Por último, alegou ausência de dolo específico por ter agido em estado de **embriaguez**.

Todavia não lhe assiste razão.

Apesar do inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de lesão corporal, já que as provas são mais do que suficientes a ensejar a condenação, a exemplo dos depoimentos prestados na esfera policial (f. 07 e 10/11) e confirmados em juízos (f. 67/69).

A **materialidade** e a **autoria** delitiva foram comprovadas pela portaria inquisitorial (f. 05), pelo Laudo de Exame de Ofensa Física (f. 08/09) e também pelas declarações da vítima prestadas na fase extrajudicial e confirmadas em juízo. Ademais, **o acusado, em juízo, confessou a prática delitiva** (f. 71).

As provas orais também são capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do crime. Ao ser ouvida em juízo (f. 67), a vítima, Vivien Gabriella, reafirmou o depoimento prestado à autoridade policial (f. 07), de modo firme e coerente, dizendo que fora agredida pelo acusado, o que lhe causou lesões.

Transcrevo trecho do depoimento da vítima em juízo:

(...) Que se encontrava no interior da sua residência dormindo com seus dois filhos quando o acusado chegou chamando na janela de casa, pedindo que a depoente abrisse para o mesmo retirar seus pertences, dizendo que ia se separar da depoente; (...) que o acusado entrou na residência do

casal e retirou alguns pertences e saiu da casa tendo retornado em seguida e iniciado uma discussão com a depoente (...) que o acusado entrou na residência do casal e retirou alguns pertences e saiu da casa, tendo retornado em seguida e iniciado uma discussão com a depoente, puxando o cabelo da depoente e dizendo que a mesma podia trazer qualquer homem para dentro de casa pois estava se separando da mesma; que em seguida, o denunciado deu um chute na perna da depoente tendo esta caído no chão; que o acusado passou a agredir a depoente batendo a sua cabeça na parede, desferindo chutes e socos no rosto da mesma (...) que mesmo quando a depoente foi para rua o acusado continuou agredindo com chutes, batendo a cabeça da depoente na calçada e puxando seus cabelos (...).

Corroborou as declarações da vítima o depoimento em juízo da testemunha de acusação Severina Francisco da Silva (f. 68), que confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (f. 10), transcrito adiante:

(...) Que é vizinha do acusado e da vítima; que no dia dos fatos estava em sua casa, quando ouviu um barulho e gritos vindo da residência da vítima; que ao sair para a rua viu a vítima sendo agredida fisicamente pelo acusado; que viu quando o acusado deu chutes e socos, derrubou a vítima no chão e arrastou na rua, bem como puxou os cabelos da vítima (...).

Logo, a partir da leitura dos depoimentos, verifica-se que a testemunha que estava presente no momento do fato foi incisiva ao afirmar que viu quando o acusado deu chutes e socos na vítima e a derrubou no chão, bem como puxou seus cabelos na rua. Informou, ainda, que o réu já havia agredido a vítima dentro da residência deles.

Assim, apesar do esforço do apelante, as provas são suficientes para atestar a prática do **crime de lesão corporal**, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório, já que estão presentes os elementos necessários à formação da convicção do magistrado.

Ademais, o laudo pericial (f. 08/09), no qual foram descritas as lesões que a vítima apresentava, é coerente com o cotejo das provas colhidas nos autos, concluindo-se que realmente ocorreram os fatos apontados na inicial. Além disso, houve testemunha presencial e as demais declarações apontam para a veracidade do fato.

Então, não merece censura a decisão ora guerreada, já que há provas mais do que suficientes a ensejar a condenação do réu.

No que tange à **excludente de ilicitude de legítima defesa**, suscitada pelo apelante, não há como prosperar essa tese, uma vez que não há provas de que ele tenha sofrido injusta agressão da vítima.

Como dito alhures, a **materialidade** e a **autoria** do crime podem ser atestadas pelo laudo de constatação de ofensas físicas (f. 08/09). Na perícia médica realizada em 25/05/2015 constatou-se que a vítima (Vivien Gabriela Alves) apresentava "**hematoma na coxa esquerda e edema no nariz**".

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo**, pois, como visto, há nos autos provas suficientes da lesão corporal, consubstanciadas na palavra da vítima - que, em casos tais, assume especial relevância - e nas provas testemunhais, tudo sob o crivo do contraditório.

Sabe-se que o **ônus da prova** da excludente de ilicitude de legítima defesa incumbe àquele que a invoca, sendo insuficiente a simples alegação. No caso concreto a tese de legítima defesa emergiu isolada no processo, destituída do mínimo amparo probatório, uma vez que o réu não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar que tenha repellido, de forma moderada, injusta agressão, atual ou iminente, perpetrada pela vítima, nos termos do art. 25 do Código Penal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. **LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA INDUBITAVELMENTE. ÔNUS NÃO DESCONSTITUÍDO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL.** CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Para o reconhecimento da legítima defesa, é imprescindível a produção de prova absoluta, inconteste, de que estão presentes as circunstâncias pertinentes à aludida excludente da ilicitude. Ausente tal prova, cujo ônus compete à defesa, e restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou o crime de lesões corporais contra a vítima, é de rigor a manutenção do Decreto condenatório.** 2. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0180.14.000976-2/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 23/11/2016; DJEMG 30/11/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, CAPUT, DO CP, C/C LEI Nº 11.340/06). EXISTÊNCIA DO CRIME E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO AUTO DE APREENSÃO E PELA PROVA ORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE A VÍTIMA SE SENTIR INTIMIDADA. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS AGRESSÕES INICIAIS DA VÍTIMA E USO DE MEIO IMODERADO PARA REPELIR A SUPOSTA INJUSTA AGRESSÃO. EXCESSO DOLOSO.** REGIME INICIAL SEMIABERTO. DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO DO ABERTO. RECURSO PROVIDO

PARCIALMENTE. (...) **4. Ainda que tenha havido prévia briga familiar, além de não haver provas de que foi a vítima que iniciou as agressões, mas mesmo que se admitisse tal tese, os meios utilizados pelo recorrente para repelir a suposta injusta agressão não foram moderados e ocorreram de forma excessiva e exagerada, tanto que as lesões provocaram a destruição da dentadura da vítima e a sua impossibilidade para trabalhar por mais de 30 (trinta) dias, o que afasta a hipótese de incidência da legítima defesa.** 5. A despeito da gravidade em concreto da conduta desenvolvida pelo apelante e do reconhecimento desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime (art. 33, § 3º, do CP), a quantidade de pena imposta ao recorrente, bem distante da fronteira do requisito objetivo para a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP), o fato deste ser primário e a circunstância deste ter permanecido preso preventivamente por aproximadamente 03 (três) meses por força destes autos, o que torna a sua pena virtualmente detraída (art. 387, § 2º, do CPP) inferior a 01 (um) ano de detenção, recomendam a imposição do regime inicial mais brando (aberto), em respeito ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso provido parcialmente, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao apelante do semiaberto para o aberto. (TJES; APL 0000554-06.2014.8.08.0014; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Subst. Heloísa Cariello; Julg. 27/04/2016; DJES 05/05/2016).

Logo, a tese de legítima defesa é isolada, não encontrando amparo nos autos.

Também não merece acolhimento a alegação do apelante de inexistência do **dolo específico** em sua conduta, sob o argumento de que **estaria embriagado**.

A embriaguez apresentada no presente caso é a voluntária, que **não exclui a imputabilidade penal**, não isentando, portanto, o agente de pena, devendo ser responsabilizado pelos atos praticados, consoante o art. 28, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 28. **Não excluem a imputabilidade penal:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Embriaguez**

**II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.**

Assim, a **embriaguez voluntária**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não pode beneficiar o apelante, nem mesmo em face do que dispõe o art. 28, §§ 1º e 2º, do CP. Somente a embriaguez plena e acidental, proveniente de caso fortuito ou de força maior, não verificada no caso dos autos, é que autoriza a isenção ou redução da pena.

Trago julgado desta Câmara Criminal nesse tom:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, II do CP. DESPROVIMENTO DO APELO. A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25). Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. **A embriaguez voluntária ou culposa, por álcool ou substância de efeito análogo, nos termos do art. 28, II, do CP, não exclui o dolo ou a imputabilidade do agente, não impedindo, assim, a sua responsabilização penal.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00004037820158150121, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-10-2016).

Desse modo, **não se exclui a tipicidade** da conduta de lesão corporal proferida por agente em estado de embriaguez, quando se colocou nesse estado de forma voluntária ou culposa.

Comprovando-se a autoria e a materialidade delitiva, como se deu na espécie, recai sobre o réu o ônus da prova acerca de qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Não se desincumbindo o réu do seu mister probatório, e incontestado a prática criminosa, ele deve suportar a sanção respectiva.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**